



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049484-58.2009.8.14.0301
APELANTE: IGB ELETRÔNICA SA GRADIENTE ELETRÔNICA SA
APELADO: TECNADER COM E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SRERVIÇOS PRESTADOS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO MANTIDA.

1. Em sede de ação monitória e havendo o manuseio dos correspondentes embargos monitórios é ônus do embargante, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado. In casu, comprovado o débito por meio da nota fiscal e outros documentos que atestam a prestação dos serviços e inexistindo prova do respectivo pagamento, imperioso o desacolhimento dos embargos com a manutenção da sentença que constituiu título executivo judicial em favor da autora.
2. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA



TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por : IGB ELETRÔNICA SA GRADIENTE ELETRÔNICA SA, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. (fls. 260/261) que, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA movida por TECNADER COM E SERVIÇOS LTDA., rejeitou os Embargos Monitórios apresentados pela ora apelante, e por consequência, julgou procedente o pedido exordial da ação monitória, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial no montante de R\$ 43.666,72 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Na origem, a empresa autora interpôs ação monitória sustentando, em resumo, ser credora da parte requerida da importância de R\$ 58.879,67 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), representada pelo contrato de prestação de serviços de assistência técnica autorizada firmado entre as partes, em razão do qual emitiu diversas notas fiscais de serviços, as quais deram origem a extratos de pagamento de ordens de serviços prestados, além de ter suportado a condenação em dois processos judiciais de responsabilidade da ré.

A requerida apresentou Embargos Monitórios (fls. 211/224), nos quais alegou: a) a inexistência de prejuízo material a ser indenizado, em razão da ausência de comprovação de que as ações judiciais ocorreram por culpa da Gradiente, bem como não há provas de que os valores dos serviços prestados não foram pagos; b) a inexistência de dano moral a ser indenizado, pois as pessoas jurídicas não poderão ser dotadas de personalidade que são inerentes à pessoa humana, tampouco poderão ser indenizados ante a ausência de prejuízo moral a ser ressarcido. Conclui requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da falta de embasamento jurídico.

À fl. 236, foi decidido que o feito trata tão somente de requerimento monitório tendo em vista que o pleito indenizatório por danos morais e a ação monitória têm ritos incompatíveis, o que impediu o prosseguimento com os dois pedidos. Em seguida foi determinada a manifestação acerca dos embargos.

Os embargos foram impugnados, negando a autora os fatos trazidos nos embargos, bem como defendendo os argumentos da ação monitória.

Ante o pedido de suspensão da ação em razão do pedido de recuperação judicial da requerida, o Juízo à fl. 253, indeferiu o pedido de suspensão da ação, por entender que a sentença prolatada referente à recuperação judicial não englobou a autora da monitória. Na mesma oportunidade, designou audiência nos termos do art. 331 do CPC.

Realizada audiência à fl. 254, restou ausente a requerida, o que prejudicou a tentativa de conciliação.

Sobreveio a r. sentença, à fl. 260/261, que julgou improcedentes os Embargos Monitórios, constituindo de pleno direito o documento em título executivo judicial, por entender que os critérios exigidos pela legislação de regência foram observados pela parte autora ao trazer os documentos que comprovam a existência de dívida não paga pela ré, bem como, que a requerida não conseguiu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Irresignada, a ré/embargante apelou, às fls.262/277.



No seu arrazoado, a recorrente aduziu o pedido de concessão de gratuidade de justiça em seu favor e ratificou os argumentos expendidos na contestação, que, a seu juízo, conduziriam à reforma da sentença.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 299/306, defendendo o acerto da decisão objurgada e o consequente desprovimento do apelo.

Ascenderam os autos a esta instância, onde inicialmente foram distribuídos à Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN (fl. 308).

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 25.1.2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 311), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 3.2.2017 (312.v).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO MANTIDA.

1. Em sede de ação monitória e havendo o manuseio dos correspondentes embargos monitórios é ônus do embargante, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado. In casu, comprovado o débito por meio da nota fiscal e outros documentos que atestam a prestação dos serviços e inexistindo prova do respectivo pagamento, imperioso o desacolhimento dos embargos com a manutenção da sentença que constituiu título executivo judicial em favor da autora.

2. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso e passa-se à sua análise.

De início registro que, em face da data da prolação da sentença e da interposição do recurso de apelação, este será apreciado pelas normas do Novo Código de Processo Civil.

Antes, porém, de apreciar as questões do mérito recursal, impõe-se analisar o pedido formulado de concessão de gratuidade de justiça e a arguida preliminar de suspensão do processo, ante a homologação do pedido de recuperação judicial da requerida, em 24.5.2010.

Pois bem, no ponto referente ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, observo que a jurisprudência é remansosa sobre o cabimento, em hipóteses excepcionais, do benefício pleiteado em favor de pessoas jurídicas, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Na hipótese em julgamento, a condição jurídico-empresarial da requerida,



segundo o que fora reunido no caderno processual, revela encontrar-se em processo de recuperação judicial, o que já mostra indubitosa dificuldade financeira de arcar com suas obrigações junto a seus fornecedores, o que, a meu sentir, é razão que justifica perfeitamente a concessão do benefício requerido.

Assim sendo, concedo o benefício da gratuidade de justiça, enquanto permanecer a condição de necessidade ora apresentada pela apelante.

Sobre o pedido de suspensão do processo, em decorrência da homologação do pedido de recuperação judicial da requerida, não comporta deferimento.

É que, não tendo a ação monitória, caráter de processo de execução, buscando-se tão somente a formação do título executivo e, segundo os comandos do diploma legal regente da matéria, somente devem ser suspensas, durante o período de negociação do plano, apenas as ações de execução, de acordo com o previsto nos arts. 6º e 52 da Lei nº. 11.101/2005.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão formulado e passo à análise do mérito recursal.

No caso, trata-se de apelação cível interposta contra sentença que não acolheu os embargos monitórios, e julgou procedente o pedido exordial da ação monitória, constituindo título executivo judicial relativo às notas fiscais encartadas entre as fls. 25/163, decorrentes da prestação de serviços técnicos autorizados à requerida, ora apelante.

A insurgência da apelante, em síntese, reside na alegação de que o apelado não comprovou o vínculo obrigacional do qual resulte o direito reclamado; que não há prova da prestação dos serviços e que os documentos colacionados não ostentam certeza da dívida.

Ora, não prosperam tais alegações, e antecipo que o recurso merece ser **DESPROVIDO**.

É que na ação monitória a empresa demandante buscou a constituição de título executivo judicial com base em notas fiscais de serviços prestados à requerida, as quais, como bem se pode observar, referem-se à consolidação dos serviços registrados nos extratos de serviços anexos (fls. 25/163).

Com efeito, a demanda monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro. Assim estabelece o art. 700 do CPC (art. 1.102.A do CPC/73):

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

- I - o pagamento de quantia em dinheiro;
- II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

No caso dos autos, incontroversa e clara a relação comercial existente entre os litigantes, conforme documento encartado às fls. 15/19 e os extratos de serviços anexos às notas fiscais (fls. 25/163).

Na hipótese, recai sobre a parte demandada/embargante o ônus da prova no que tange ao respectivo adimplemento, a qual mostra-se de fácil realização, bastando a juntada de simples recibos de pagamento, o que não ocorreu, limitando-se a alegar que os serviços não foram prestados ou que



os documentos não conferem certeza à obrigação.

Ora, como bem analisado pela sentença, a inicial está instruída com as notas fiscais emitidas pelo requerente, com os correspondentes extratos dos serviços prestados, o que, em última análise, preenche os requisitos exigidos no artigo 700 do Código de Processo Civil, pois demonstram a existência do crédito.

Aliás, verifica-se às fls. 20/21, correspondência eletrônica emitida pela empresa apelante encaminhado à apelada, em que ao narrar o momento de dificuldade financeira que atravessa, se compromete a quitar os débitos existentes.

Assim, correto o entendimento do Magistrado a quo, de que a embargante/apelante não juntou aos autos nenhuma prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, em evidente descumprimento do ônus processual que lhe incumbia.

Ora, como é assente, incumbe à autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), ao passo que à ré cabe demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante (art. 373, II, do CPC).

A propósito confira-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. NOTAS FISCAIS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO PARCIAL. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. ART. 396 DO CPC. 1. Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, notas fiscais referentes à venda de combustível constituem documento hábil a demonstrar a existência do crédito em favor do autor. 2. "Na sistemática do Código de Processo Civil, a prova documental é produzida no momento próprio, seja, com a inicial e com a contestação, admitindo-se a juntada de documento em fase posterior na hipótese da necessidade de se demonstrar fatos novos, ocorridos depois dos articulados, ou ainda para contrapor a documentos já acostados ao processo. Inteligência dos arts. 396 e 397, do CPC" (REsp n. 44.521/MG, rel. Min. Vicente Leal, j. 8-4-1996, DJ 20-5-1996).

(TJ-SC - AC: 233879 SC 2005.023387-9, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 24/11/2005, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível n. , de Chapecó.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEL). SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. ART. 1.102-A DO CPC. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As notas fiscais colacionadas aos autos demonstram a relação mercantil havida entre as partes, assim como que houve a efetiva entrega das mercadorias nelas descritas, constituindo prova escrita ao ajuizamento do procedimento monitorio, nos termos do art. 1.102-A, do Código de Processo Civil; 2. Não existe no processo qualquer prova demonstrando que a embargante procedeu com a devolução do combustível à distribuidora, razão que justificaria a sua resistência em não pagar os valores constantes das notas fiscais, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. 3. Recurso que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 2822328 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data



de Julgamento: 22/12/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2016)

Ementa: Apelação cível. Ação monitória embargada. Cobrança por fornecimento de combustíveis. Notas fiscais acompanhadas de recibos de entrega. Ônus da prova. Cabe ao demandado, no embargos monitórios, a prova dos fatos desconstitutivos do direito creditício do autor, provado pelas notas fiscais e recibos de entrega do combustível vendido, anexados às notas fiscais. Sem a impugnação dos recibos de entrega de mercadoria anexados às notas fiscais, procede a cobrança de todas as notas fiscais postulada na ação monitória, sem exceção. Apelação provida para ampliar a sentença.

(Apelação Cível Nº 70074551276, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 23/08/2017)

Em síntese, tem-se de uma lado a autora que se diz credora de valores não pagos pela requerida, por serviços prestados resultantes de relação contratual, cujos argumentos encontram lastro no caderno processual e, de outro lado, a requerida, a quem, no caso, incumbiria demonstrar que realizou o pagamento reclamado e desse ônus não se desincumbiu, de onde resultou o reconhecimento do direito em favor da autora da monitória. Forte nas considerações expendidas e ausentes argumentos ou provas com aptidão para entendimento diverso do julgado, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Pelo exposto, conheço do recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**.
É o voto.

Belém, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR